

ATA N° 06

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	Licitação n° 0000370/2020 - Unidade de Licitações e Compras
CRITÉRIO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	12.06.2020 – Suspensão em 01.07.2020 e Errata em 05.08.2020
DATA ABERTURA PROPOSTAS:	28.08.2020, às 09h30min.
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	10.09.2020, às 09h30min.
DATA SESSÃO DE NEGOCIAÇÃO:	30.12.2020, às 09h30min.
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	11.01.2021, às 09h30min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	06 (seis)
OBJETO:	O presente procedimento licitatório tem por objeto a locação, instalação, manutenção e monitoramento de hardwares e softwares de segurança patrimonial, através do Monitoramento Inteligente Banrisul, além da prestação de serviços de pronta resposta e demais itens que compõe o Ecossistema de Segurança, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 22.01.2021 foi publicada a Ata n° 05 de Julgamento da Licitação n°0000370/2020, inabilitando a licitante L&K Tecnologia Ltda. ME, habilitando e declarando vencedora a licitante EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança Ltda. e classificando as propostas das empresas participantes.

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, em 29.01.2021, as empresas AUTO Defesa Brasil Tecnologia e Monitoramento de Sistemas Eletrônicos S/A, doravante denominada AUTO Defesa, e L&K Tecnologia Ltda. ME, doravante denominada L&K, devidamente qualificadas nos autos, interpuseram recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se a primeira contra a habilitação da licitante EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança Ltda., doravante denominada EPAVI, e a segunda contra a sua inabilitação e a habilitação da empresa EPAVI. Os recursos recebidos

são tempestivos, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei n° 13.303/2016 e o subitem 19.1 do Edital n°0000370/2020.

A licitante EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A:

A questão central do recurso interposto pela licitante AUTO Defesa diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que habilitou a empresa EPAVI, declarando a mesma vencedora do certame, pois afirma que a recorrida não teria atendido a todas as exigências do Edital.

Alega a recorrente que a proposta e a documentação de habilitação da EPAVI estariam em desconformidade com o edital e que a recorrida deveria ser desclassificada ou inabilitada do certame.

Em relação à proposta, afirma a recorrente que a proposta deveria conter a descrição dos bens ofertados e que, ao não fornecer tal descrição, a recorrida teria induzido a Comissão de Licitações ao erro, pois impossibilitou a verificação das especificações técnicas dos equipamentos ofertados, infringindo as exigências dos itens 6.2 e 16.6.1 do Edital, que estabelecem que a proposta da licitante vencedora, além de apresentar o menor preço, deve atender às especificações estabelecidas no Edital.

Afirma a recorrente que, além de não ter apresentado as especificações técnicas dos produtos ofertados, a recorrida teria apresentado equipamentos em desconformidade com as especificações técnicas, passando a elencar todos os itens que não

estariam atendidos, quais sejam: no Anexo VII – Planilha de Especificações Técnicas– Sistema Gestor da Segurança: Itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.15 - Sistema Gestor de Segurança; no Anexo VIII - Planilha de Especificações Técnicas – Sistema de Alarme: Itens 4.2.6.2 – Sensor Sísmico Eletrônico, 4.2.4 – Sensor de Quebra de Vidro (QV), 4.4 – Acionador para Alarme de Incêndio, 4.7, 4.7.1, 4.7.2 e 4.7.3 – Módulos para Automação de Dispositivos, 4.6 – Módulo de radiofrequência transmissor Acionador de Pânico e 4.2 – Sistema de Alarme; no Anexo XI – Planilha de Especificações Técnicas – Gerador de Névoa: Itens 3.1.7, 3.1.13, 3.1.14, 3.1.16, 3.2.6 e 3.2.7 – Gerador de Névoa; e no Anexo XIII - Planilha de Especificações Técnicas – Cybersecurity: Item 3 – Sirene Alto Impacto e Sistema de Áudio Bidirecional.

Quanto à documentação de habilitação apresentada pela recorrida, alega a recorrente que haveria irregularidade no atestado da Rede Sim, na documentação de qualificação econômico-financeira e no Certificado de Fornecedor do Estado.

Segundo a recorrente o atestado de capacidade técnica emitido pela Rede Sim contém informações que não estão registradas nas ARTs, foi registrado no CREA/RS no mesmo dia em que atesta a realização do serviço, não contém telefone e correio eletrônico da empresa emitente, requisitos descritos no item 17.3.3 do Termo de Referência, e na realidade os serviços não estariam terminados.

Quanto à documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela recorrida, alega a recorrente que a mesma não teria apresentado os termos de abertura e de fechamento do livro digital e a cópia da situação de arquivo da escrituração digital ou do requerimento de entrega do SPED, estando em descumprimento ao subitem 8.2.4.5 do Edital.

Em relação ao Certificado de Fornecedor do Estado apresentado pela EPAVI-SIS, afirma a recorrente que se trataria de documento apócrifo em razão do Certificado ter data de 24.08.2020 e o anexo ter sido emitido em 06.01.2021 e estar sem assinatura e chave de autenticação. Dessa forma, segundo a recorrente, tanto o Certificado de Fornecedor do Estado quanto o anexo apresentados pela recorrida seriam inservíveis e que por esta razão a licitante EPAVI-SIS estaria obrigada a apresentar o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE.

Ainda segundo a recorrente, a recorrida não teria apresentado o CAGE e, na ausência deste, não teria apresentado o documento ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira, previsto no subitem 8.2.4.3 do Edital.

Por fim, requer a recorrente que a decisão que declarou a empresa EPAVI-SIS vencedora do certame seja reconsiderada, para que a referida empresa seja desclassificada ou inabilitada no certame.

Quanto às alegações da recorrente, cumpre salientar que em nenhum momento o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deixou de ser observado pela Administração na condução do presente certame.

No que tange a classificação da proposta da licitante EPAVI-SIS, importante ressaltar que foi realizada por parte da área técnica gestora dos serviços a verificação da efetividade da proposta e que, com base no parecer exarado pela área técnica em 05.01.2021 (fl. 001149 dos autos) abaixo transcrito que esta Comissão de Licitações considerou a proposta classificada no certame:

“Após análise criteriosa da documentação, concluímos que a proposta apresentada pela licitante EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança Ltda., atende às exigências do edital. Quanto a exequibilidade, entendemos que a proposta da empresa EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança Ltda., no valor de R\$ 133.329.999,60, se apresenta como plausível, considerando que trata-se de uma composição de disponibilidade de serviços, cuja viabilidade e exequibilidade estão diretamente relacionadas a eficiência e a forma de como a empresa operacionalizará o objeto. Diante do exposto, entendemos que é possível executar o objeto com o valor proposto para cada item da planilha.”

Retornando às exigências do Edital, verifica-se que em nenhum momento o instrumento convocatório solicita a apresentação de catálogos dos equipamentos junto à proposta de preços, sendo apenas exigida a apresentação do Anexo XXV – Relação de Equipamentos. Registre-se, ainda, que tal relação não é citada no item VI – Da Classificação das Propostas Comerciais, sendo apenas exigida sua apresentação conforme o subitem 23.9 do Edital, no qual consta: “Anexo XXV - Relação de Equipamentos (Deve ser anexado à proposta)”; e que está prevista neste certame uma etapa de Amostra (Item XXI do Edital) para verificação da solução ofertada na qual a licitante vencedora deverá apresentar “01 (um) conjunto completo de amostra dos equipamentos e softwares, contendo todos os equipamentos e softwares, **manuais (em português ou Inglês)** e demais

itens exigidos nos Anexos – Planilha de Especificações Técnicas deste edital” (grifo nosso).

O instrumento convocatório, portanto, é claro ao exigir os manuais e demais itens das especificações técnicas apenas no momento da amostra, quando será avaliado o funcionamento do conjunto de equipamentos e softwares apresentados, e não na fase de classificação das propostas como quer dar a entender a recorrente.

Tal ponto é abordado no parecer da área técnica datado de 12.03.2021 (fls. 001386 a 001388 dos autos), abaixo transcrito:

“Referente as razões apresentadas pela licitante Auto Defesa Brasil Tecnologia e Monitoramento de Sistemas Eletrônicos S/A, que alega ausência de descrição técnica dos itens e cita o princípio da vinculação ao documento convocatório, seguem a seguir as nossas considerações no tange o item **“Proposta – Ausência de Descrição Técnica Dos Itens – Desclassificação da Proposta – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – Legalidade – Itens 6.2 e 16.6.1.”**

Salientamos que também faz parte do Edital o Termo de Referência, o qual está disponibilizado no site do Banrisul referente a licitação nº 0000370/2020, cujo Edital consta o termo de referência.

Conforme o item 6 do Edital e seus subitens, a classificação se dá pelo **critério de menor preço**. Entretanto lembra-se que este não é o fator decisório para a assinatura de contrato junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, sendo imprescindível a análise de especificações técnicas, as quais se darão nas fases seguintes, conforme item 10 e seus subitens do Termo de Referência – Quanto à Amostra/Verificação.

De acordo com o Edital em seu item 5.4, a licitante com o menor preço deve entregar a sua “Planilha de Orçamentos” preenchida integralmente:

“5.4. A proposta deverá ser preenchida, datada e assinada, conforme modelo constante neste Edital, na “Planilha de Orçamentos” anexa, não podendo ser manuscrita e nem conter rasuras, emendas e borrões ou entrelinhas...”

Além disso, o Edital registra que deve ser entregue junto a proposta o *“Anexo XXV - Relação de Equipamentos (Deve ser anexado à proposta)”*, conforme item 23.9. do Edital.

Na fase do julgamento de proposta é realizada a verificação do preenchimento da Planilha de Orçamento, conforme exigido no Edital, bem como a exequibilidade do objeto pelo valor ofertado pela licitante. Também é analisado o preenchimento da Relação dos Equipamentos, com o intuito de assegurar que a proposta apresentada levou em consideração todos os itens do Edital, buscando mitigar o risco de uma licitante ofertar um valor em sua proposta sem previamente ter analisado os valores de cada equipamento com os seus fabricantes. A Relação de Equipamentos também serve como referência de quais equipamentos serão apresentados na fase de amostra/verificação, possibilitando termos uma lista de conferência no momento de recebimento da amostra, conforme item 21.1. do Edital, de forma que todos equipamentos sejam entregues no mesmo momento, conforme prevê o Edital.

Na fase de habilitação a licitante deve apresentar a documentação referente a qualificação técnica comprovando que atende ao item 17 do Termo de Referência e seus subitens, conforme o **item 8.2.3.** do Edital,

referente a **habilitação técnica**. A licitante sendo habilitada vai para **fase de amostra/verificação**.

Conforme item **XXI (21) do Edital e seus subitens** referente a **fase de amostra/verificação, item 10 do Termo de Referência e subitens**, a licitante deve instalar, em local definido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA, um conjunto completo de amostra da solução que foi apresentada em sua proposta, contendo todos os equipamentos e softwares, manuais (em português ou Inglês) e demais itens exigidos nos Anexos - Planilha de Especificações Técnicas deste edital, para efeito de comprovação exigida neste edital, conforme o item 10 e seus subitens do Termo de Referência. Neste momento ocorrerão as análises técnicas dos manuais e os testes para homologação ou não da solução proposta.

Já o item 21.1 do Edital cita:

“21.1. A Comissão de Licitações notificará o licitante vencedor para que entregue, em até 10 dias úteis, 01 (um) conjunto completo de amostra dos equipamentos e softwares, contendo todos os equipamentos e softwares, manuais (em português ou Inglês) e demais itens exigidos nos Anexos – Planilha de Especificações Técnicas deste edital, para efeito de comprovação exigida neste edital, conforme o item 10 do Termo de Referência.”

E o Termo de Referência cita em seu item 10.1:

“A Comissão de Licitações notificará o licitante vencedor para que entregue, em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de realização do pregão, 01 (um) conjunto completo de amostra dos equipamentos e softwares, contendo todos os equipamentos e softwares, manuais (em português ou Inglês) e demais itens exigidos nos Anexos – Planilha de Especificações Técnicas deste edital, para efeito de comprovação exigida neste edital.”

Cumprido o rito estabelecido pelo Edital e seus anexos, especialmente nos itens 21.1 do Edital, item 10.1 ao 10.16 do Termo de Referência, é que se processará o que descreve no item 10.17 do Termo de Referência.

“10.17. A homologação dos sistemas apresentados pela licitante será realizada pela Área Técnica do CONTRATANTE em até 10 dias corridos, a contar da finalização dos testes do Ecossistema de Segurança na Unidade de Segurança Patrimonial e em outro local a ser definido pelo CONTRATANTE.”

Caso sejam vencidas as etapas do 10.1 ao 10.16 do Termo de Referência e a licitante não comprove ter atendido aos requisitos mínimos estabelecidos no Edital proceder-se-á no que está determinado no item 10.19 do Termo de Referência, que abaixo transcrevemos:

“10.19 Caso insatisfatórias as verificações, será retomado o processo, sendo convocados os detentores das propostas que constarem da classificação definitiva (após a fase de lances) para uma nova sessão, na qual será verificada/analísada a documentação de habilitação daquele que ofertou a segunda melhor proposta, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa.”

Em face ao exposto, está sendo preservado o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, no que tange os itens 6.2. e 16.6.1. do Edital.

Quanto a **“Proposta – Itens em Desconformidade com as Especificações Técnicas – Desclassificação da Proposta”**, informamos que essa análise das especificações técnicas **se dará na próxima fase**, logo, na fase de amostra/verificação. Como já citado anteriormente neste documento, **pois somente na fase de amostra/verificação** que a empresa licitante Epavi-Sis Sistemas Informatizados de Segurança Ltda. **deverá entregar** 01 (um) conjunto completo de amostra dos equipamentos e softwares, contendo todos os equipamentos e softwares, manuais (em português ou Inglês) e demais itens exigidos nos Anexos – Planilha de Especificações Técnicas deste edital, **o que possibilitará que a equipe técnica do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A faça os devidos testes e análise das especificações técnicas**.

Itens apontados pela licitante Auto Defesa Brasil Tecnologia e Monitoramento de Sistemas Eletrônicos S/A em seu recurso:

- ANEXO VII – Item 2.1.1 – Sistema Gestor de Segurança;
- ANEXO VII – Item 2.1.3 – Sistema Gestor de Segurança;
- ANEXO VII – Item 2.1.15 – Sistema Gestor de Segurança;
- ANEXO VIII – Item 4.2.6.2 – Sensor Sísmico Eletrônico;
- ANEXO VIII – Item 4.2.4 – Sensor de Quebra de Vidro (QV);
- ANEXO VIII – Item 4.4 – Acionador para Alarme de Incêndio;
- ANEXO XI – Item 3.1.7 – Gerador de Névoa;
- ANEXO XI – Item 3.1.13 – Gerador de Névoa;
- ANEXO XI – Item 3.1.14 – Gerador de Névoa;
- ANEXO XI – Item 3.1.16 – Gerador de Névoa;
- ANEXO XI – Item 3.2.6 – Gerador de Névoa;
- ANEXO XI – Item 3.2.7 – Gerador de Névoa;
- ANEXO VIII – Item 4.7, 4.7.1, 4.7.2, 4.7.3 – Módulos para Automação de Dispositivos;
- ANEXO VIII – Item 4.6 – Módulo de radiofrequência transmissor – Acionador de Pânico;
- ANEXO VIII – Item 4.2 – Sistema de Alarme;
- ANEXO XIII – Item 3 – Sirene Alto Impacto;
- Sistema de Áudio Bidirecional.

Com certeza todos esses itens apontados no recurso da empresa licitante Auto Defesa Brasil Tecnologia e Monitoramento de Sistemas Eletrônicos S/A, **serão analisados e testados, na devida hora, que se dará na próxima fase, ou seja, na fase de amostra/verificação.**

Quanto as razões apresentadas pela licitante Auto Defesa Brasil Tecnologia e Monitoramento de Sistemas Eletrônicos S/A no que tange “**Habilitação – Atestado Rede Sim – Irregularidade**”.

O atestado refere-se a um contrato de prestação de serviços continuados que teve início em 01/10/2012, sendo suas atividades iniciais registradas na ART 8061498, tendo seu primeiro aditivo em 01/10/2013 e registrado na ART 7638534, mais adiante foram adicionados os novos pontos do aditivo 2 registrados na ART 10830876, indicando a instalação dos equipamentos ao longo do contrato que se encontra em andamento.

Esclarecemos que para fins de habilitação da empresa EPAVI – SIS Sistemas Informatizados de Segurança LTDA, foram avaliados 3 Atestados 11 ARTs com registro de atestado para comprovação de experiência da empresa e do profissional, adicionalmente foram apresentadas 294 ARTs sem registro de atestados sendo 52 referentes a contratos anteriores firmados com o Banrisul, sendo o atestado referido no recurso pela recorrente apenas parte dos documentos avaliados. ”

Da análise do parecer supracitado, constata-se que não assiste razão às alegações da recorrente a respeito da classificação da recorrida e em relação ao atestado da Rede Sim apresentado na documentação de habilitação da recorrida.

Em relação ao Certificado de Fornecedor do Estado apresentado pela EPAVI-SIS (fl. 001262 dos autos), cumpre apontar que o mesmo possui validade até 24.08.2021, mesma validade do Anexo do Certificado do Fornecedor apresentado (fl. 001263 dos autos) e que ambos possuem a numeração 386/2020 e estão assinados digitalmente por funcionários da SEPLAG – Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul.

Saliente-se que o fato de o Certificado de Fornecedor do Estado 386/2020 ter sido emitido em 24.08.2020 e do Anexo do Certificado do Fornecedor 386/2020 apresentado ter sido emitido em 06.01.2021 não significa que o Anexo seja apócrifo e muito menos que os documentos não tenham validade, visto que o Anexo do Certificado do Fornecedor é o local no qual constam explicitados o rol de documentos apresentados pela empresa para a emissão do Certificado de Fornecedor do Estado e suas respectivas validades, sendo possibilitado à empresa detentora do Certificado o envio de novas vias dos documentos constantes neste rol para atualizar suas validades.

De qualquer forma, a fim de eliminar a dúvida suscitada pela recorrente, foi realizada consulta no site www.compras.rs.gov.br/fornecedores no dia 12.02.2021 às 14:26, ficando constatada a validade do credenciamento da empresa EPAVI-SIS (fl. 001384 dos autos).

A respeito da documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela recorrida, cumpre, por oportuno, citarmos as exigências do Edital:

8.2.4 Qualificação Econômico-Financeira.

8.2.4.1 Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica, emitida há menos de 60 (sessenta) dias da data fixada para abertura da licitação.

8.2.4.2 Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número da(s) folha(s) do Livro Diário na(s) qual(ais) o mesmo se encontra transcrito, e data de autenticação do Livro.

8.2.4.3 O Licitante deverá preencher os modelos ACF - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante, conforme exigência do Decreto Estadual nº. 36.601, de 10/04/96. Para o preenchimento deste formulário deverão ser utilizadas as Tabelas de Índices Contábeis - TIC e DECIL. Somente será considerada habilitada a empresa que obtiver, no mínimo, a nota final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois). A empresa com nota inferior será preliminarmente inabilitada.

8.2.4.4 O licitante que apresentar o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, fica dispensado de apresentar o modelo ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante, desde que esteja expresso, na referida Certidão, o valor do Patrimônio Líquido. Caso contrário permanece a obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, exigidos nos subitens 8.2.4.2 e 8.2.4.3 deste edital.

8.2.4.5 Os licitantes que utilizam as Escriturações Contábeis via SPED deverão apresentar: Cópia do Recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil, Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Digital, Cópia da Situação de Arquivo da Escrituração Contábil ou do Requerimento de Entrega SPED e Cópias do relatório do SPED onde constem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

Da leitura das exigências editalícias depreende-se que são necessários para a avaliação da capacidade econômico-financeira: O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício e o modelo ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante, exigência do Decreto Estadual nº 36.601/96. Visto que atualmente muitas empresas utilizam suas Escriturações Contábeis via SPED, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício poderão ser apresentados nesse formato.

O Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado do Rio Grande Sul – CAGE, por sua vez, supre a apresentação tanto do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, quanto do modelo ACF, visto que para obtê-lo as empresas devem apresentar suas demonstrações contábeis e a Contadoria e Auditoria Geral do Estado efetuam o cálculo dos índices estabelecidos pelo Decreto. O corpo do Certificado, inclusive, contém a informação de que “Este Certificado substitui, no seu período de validade, a apresentação das Demonstrações Contábeis, do Parecer de Auditoria e do Anexo II, de que tratam o Decreto estadual nº36.601/96 e a Instrução Normativa CAGE nº2/96”.

Ora, a empresa recorrida apresentou, diferentemente do alegado pela recorrente, Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE, com validade até 30.06.2021 (fl. 001233 dos autos). Ademais, a documentação de qualificação econômico-financeira da recorrida foi submetida à apreciação da área técnica do Banco responsável pela análise da capacidade financeira das empresas, tendo sido exarado parecer em 12.01.2021, abaixo transcrito, que abordou, inclusive, o registro feito em Ata pela recorrente acerca de suposto descumprimento do item 8.2.4.5:

“Considerando a documentação anexada, a empresa EPAVI-SIS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 02.886.275/0001-08, atende ao subitem 8.2.4.4 do Edital de Licitação nº 0000370/2020, pela apresentação de Certificado de Capacidade Financeira Relativa válido, emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE, fato que dispensa a licitante da apresentação dos demonstrativos contábeis listados nos subitens 8.2.4.2, 8.2.4.3 e 8.2.4.5 do requisito Qualificação Econômico-Financeira deste mesmo Edital. Sendo assim, consideramos improcedente a manifestação da licitante AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A, CNPJ 30.609.644/0001-42, quanto ao descumprimento do subitem 8.2.4.5, citado em registro de Ata.”

Diante do acima exposto, considerando as razões apreciadas e com base nos pareceres das áreas técnicas, constatamos que não assiste razão à recorrente e que os argumentos apresentados pela mesma não são suficientes para reformar o mérito da decisão recorrida.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA L&K TECNOLOGIA LTDA. ME:

O inconformismo da licitante L&K Tecnologia Ltda. ME cinge-se ao fato de a mesma ter sido inabilitada no certame e da empresa EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança Ltda. ter sido habilitada e declarada vencedora.

Preliminarmente, afirma a recorrente ter sido inabilitada após o decurso de mais de 30 dias sem que tivesse sido realizada diligência e que tal decisão seguida da convocação para sessão pública de negociação com a segunda classificada sem dar a recorrida oportunidade de manifestação estaria ferindo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual ingressou com Mandado de Segurança para suspender a sessão de negociação e ingressar com recurso, tendo obtido a princípio uma liminar, posteriormente cassada.

Não cabe a esta Comissão de Licitações entrar no mérito da ação judicial movida pela recorrente. No entanto, cumpre salientar que em nenhum momento lhe foi tolhido o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação à sua inabilitação, tanto que a recorrente o está exercendo neste momento, quando efetivamente foi aberta a fase recursal do presente certame, conforme previsto no Edital.

A recorrente questiona o fato de o parecer técnico que motivou sua inabilitação não ter sido publicado no site e ter obtido o mesmo apenas após ter dado vista ao processo, passando a seguir a argumentar contra os motivos de sua inabilitação. Cita trechos do parecer técnico que considerou que a empresa não atendeu aos requisitos técnicos de habilitação e alega que os motivos apontados pela área técnica do Banco são “absolutamente equivocados”.

Segundo a recorrente haveria incompatibilidade em contratar no mesmo processo serviços de tecnologia e de vigilância, os quais seriam geralmente prestados por empresas diferentes e afirma que “um serviço de Monitoramento integrado de dispositivos que resultem num Ecosistema de Segurança depende, antes de tudo, de tecnologia.”

Sobre esses primeiros apontamentos, cumpre salientar que são publicados no site do Banrisul as Atas das sessões públicas e de julgamento, Comunicados, Esclarecimentos, Recursos e Contrarrazões, sendo possível às licitantes participantes acompanhar o andamento do certame através das publicações efetuadas neste sítio. Entretanto, em nenhum momento o Banrisul se comprometeu a publicar toda a documentação que compõe os autos do certame, a qual atualmente passa de mil e quatrocentas folhas, no site www.banrisul.com.br.

Dessa forma, quando recebido parecer da área técnica indicando que a empresa L&K não havia atendido às exigências de qualificação técnica e que, portanto, a mesma não se habilitaria, foi feito Comunicado no site informando tal situação aos interessados. Além disso, em que pese a obrigação das licitantes de acompanhar o andamento do processo, esta Comissão enviou e-mail à recorrente lhe informando sobre sua inabilitação e que, caso tivesse interesse, poderia recorrer no prazo de cinco dias úteis a partir da publicação da Ata de Julgamento, visto se tratar de processo com fase recursal única. Infelizmente, apesar dessa preocupação em dar publicidade ao ocorrido, de explicar à empresa quando se daria a fase recursal e de fornecer cópia da integralidade do parecer da área técnica (formulário de vista ao processo na fl. 001110 dos autos), a recorrente optou por ingressar com ação judicial alegando cerceamento de defesa.

Quando à suposta incompatibilidade da definição do objeto do certame, transcrevemos a manifestação da área técnica:

1)- Quanto ao objeto licitado

O objeto da licitação nº 0000370/2020 é a locação, instalação, manutenção e monitoramento de hardwares e softwares de segurança patrimonial, através do Monitoramento Inteligente Banrisul, além da prestação de serviços de pronta resposta e demais itens que compõem o Ecosistema de Segurança, fazendo parte do objeto a prestação de serviços integrados de segurança, conforme pode-se observar nos textos que compõem o Edital e seus anexos.

A recorrente cita em seu recurso:

“De início, cumpre observar que há certa incompatibilidade em licitar para contratar por meio de um único edital, serviços que, embora guardem interdependência, são geralmente prestados por empresas de

naturezas diferentes. Pois, a primeira parte do objeto, conforme item 1.1 do edital, atrai para a concorrência empresas de tecnologia enquanto a segunda parte do objeto atrai empresas de vigilância. Deste modo, incluindo todo o objeto dentro de um único edital, a consequência lógica é a restrição da concorrência e um indesejável direcionamento, no caso, para empresas de vigilância, em razão da vedação contratual de subcontratação do serviço de monitoramento. É certo, porém, que um serviço de Monitoramento integrado de dispositivos que resultem num Ecossistema de Segurança depende, antes de tudo, de tecnologia”.

Alega a recorrente que o ato de licitar serviços de tecnologia destinados a segurança e serviços de monitoramento, que seriam exclusivamente prestados por empresas de vigilância acarretaria em um direcionamento a empresas prestadoras de vigilância e que isto restringiria a concorrência do Edital publicado pelo Banrisul.

Porém, ao contrário do que alega a recorrente, a atividade de segurança bancária é regida pela Lei Federal 7.102/83, Decreto Lei 89.056/83, Portaria DG/DPF 3.233/2012. Nesse sentido a Lei Federal 7.102/83 define em seu Art. 2º, que a comunicação dos sistemas de alarme, podem estar conectados à **estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição**, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, conforme segue:

“Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei”.

*“Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, **comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição**, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo”.*

Nesse sentido o Edital prevê que a central de monitoramento primária esteja localizada nas dependências do Banrisul e que a central de monitoramento redundante esteja localizada em local a ser definido, distinto e de propriedade do Banrisul. Logo, estas condições, garantem a manutenção das disposições legais e permitem ampliar a concorrência, pois o serviço de monitoramento será realizado na instituição financeira, não sendo necessário, portanto, do ponto de vista legal, ser empresa de vigilância para prestar esses serviços. Logo, não existe a obrigatoriedade e a restritiva condição alegada pela empresa.

Destacamos que esse primeiro ponto do recurso é matéria preclusa, pois a recorrente L&K Tecnologia Ltda – ME, não impugnou o edital no momento próprio. (...)

Nesse sentido registre-se que a recorrente L&K Tecnologia Ltda – ME, no período de impugnação, não efetuou nenhuma manifestação, logo, acatou as condições do Edital. Além disso, assinou a declaração de sujeição do Edital que dentre outros itens, cita que conhece e concorda, na íntegra, com os termos do Edital de Licitação e com todos os documentos dele componentes, e que considerou que o edital e seus anexos permitem a elaboração de uma proposta satisfatória.

Da manifestação acima, constata-se não haver incompatibilidade entre os serviços que compõem o objeto, estando o mesmo em conformidade com a legislação que rege as atividades e com as necessidades do Banco, sendo improcedentes as alegações da recorrente.

Em relação aos atestados e documentos técnicos apresentados visando sua habilitação, alega a recorrente que a interpretação dada pela área técnica aos documentos apresentados teria sido restritiva e equivocada, visto que os documentos apresentados “formam um arcabouço técnico do profissional e também da empresa capazes de comprovar todos os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado.”

Afirma a recorrente que a comprovação feita das atividades de fornecimento, manutenção, suporte e treinamento seria suficiente para comprovar a compatibilidade com o objeto do contrato e que a falta de comprovação de complexidade apontada no parecer seria fruto de uma interpretação equivocada da área técnica acerca do objeto que está demandando, pois, conforme a recorrida:

“Ocorre que as instalações dos equipamentos não serão realizadas num único local e de uma única vez. É sabido que as instalações ocorrerão em 753 agências dentro do período contratual de execução das instalações, fixado em 12 meses. Porém, como forma de comprovar a alegada incompatibilidade técnica, o recorrido faz demonstrativo percentual confrontando a quantidade de serviço comprovada pela recorrente em espécie de equipamento contra a quantidade a ser executada no curso do contrato, chegando a um resultado ínfimo em termos percentuais. Contudo, essa interpretação é totalmente inadequada e injusta para o caso concreto levando-se em conta as circunstâncias já estabelecidas quanto ao tempo de execução das instalações frente quantidade de agências. A conta correta no presente caso é, sem dúvida, a aferição da média de instalação de equipamentos por agência (...)”

A respeito dos atestados e demais documentos de qualificação técnica apresentados pela recorrente, visto que os mesmos foram objeto de análise por parte da área técnica gestora dos serviços, cujo parecer embasou a inabilitação da licitante, submetemos o assunto à reanálise da área técnica, a qual se manifestou nos termos abaixo transcritos:

2 – Quanto aos Atestados Técnicos e demais documentos apresentados pela recorrente

Conforme citado anteriormente neste documento, o objeto em questão não se trata apenas de fornecimento e instalação de determinados dispositivos de segurança de forma individualizada, **sendo isso apenas parte do objeto**. Dessa forma o objeto é algo mais amplo que simples instalações, onde a expertise em serviços de central de monitoramento de segurança e gestão de serviços de pronta resposta, se mostram necessários para qualificação técnica da licitante, assim como prestar serviços de locação dos dispositivos que fazem parte do objeto, cujo objeto é prestar serviços de segurança bancária, pessoal e patrimonial, o que é completamente diferente de somente instalar alguns dispositivos e **não ter realizado nenhum serviço de monitoramento de sistemas de segurança como também nenhuma experiência em serviços de pronta resposta**. Isto posto, a empresa licitante L&K Tecnologia Ltda - ME não comprova em toda a documentação apresentada, independentemente de

estar de acordo às exigências do Edital ou não, possuir experiência técnica e operacional compatível com o objeto licitado.

Referente ao quantitativo de 753 locais citados no recurso da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, temos que analisar a quantidade global, pois durante o contrato estarão ativos as 753 dependências concomitantemente, logo irá se tratar de locação simultânea do objeto, incluindo os serviços correlatos de manutenção, central de monitoramento e serviço de pronta resposta para todas as dependências ao mesmo tempo. Desses locais, 753 receberão sistemas de alarme, 727 receberão sistemas de CFTV IP e 367 locais receberão kits de geradores de névoa, inicialmente.

Quanto ao que tange instalação e cumprimento de cronograma, deverão ser instaladas no mínimo 16 dependências por semana, para finalizar todas as instalações no prazo de 12 meses. Isto posto, a empresa ganhadora do certame deverá ter capacidade operativa para instalar a solução composta por sistema de alarme, videomonitoramento CFTV IP, gerador de névoa e toda a infraestrutura necessária, além de realizar as automatizações previstas e operacionalizar tudo na central de monitoramento juntamente com os serviços de pronta resposta, incluindo operação e configuração de todos os hardwares e softwares de cada local, acrescentando-se no mínimo 16 diferentes locais simultaneamente, a cada semana até atingir a operação completa, incluído o monitoramento, das 753 dependências ao mesmo tempo.

Cumpra registrar que a empresa L&K Tecnologia Ltda - ME está tratando de forma conjunta, neste item 2, a qualificação da empresa e do profissional da licitante. Contudo, temos que dividir essa análise, pois são comprovações diferentes que devem ser realizadas. Estamos cientes da lista de atividades dos profissionais abrangidos pelo CONFEA, tanto é fato que pedimos no item 17.3.2 do Termo de Referência que a **comprovação da empresa licitante**, se faça através de **atestados**, de direito público ou privado para comprovar que ela executou serviços **compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Edital**. Dessa forma esclarecemos que os serviços de monitoramento devem ser comprovados pela empresa licitante e não pelo seu responsável técnico, conforme explicitado a inabilitação técnica da empresa licitante L&K Tecnologia Ltda - ME.

Na inabilitação técnica referente **aos profissionais** da empresa licitante L&K Tecnologia Ltda - ME, em nenhum momento citamos serviços de monitoramento como citado no recurso, em nosso parecer, o qual abaixo transcrevemos:

“...não comprovaram a execução de automação e integração de diferentes sistemas/dispositivos de segurança, ou ainda, a instalação de sistemas de alarme...”

Na inabilitação técnica referente a **experiência da empresa** licitante L&K Tecnologia Ltda - ME, transcrevemos:

“...não comprovou a execução de automação e integração de diferentes sistemas/dispositivos de segurança, ou ainda, nenhum tipo de atividade de **central de monitoramento** e a instalação de sistemas de alarme...”

Dessa forma fica claro que houve um erro de interpretação por parte da empresa recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME em seu recurso, no que tange esse item.

Conforme exarado no parecer técnico, toda a documentação apresentada pela empresa L&K Tecnologia LTDA - ME, foi considerada como válida para efeito de análise, e mesmo assim, a empresa não demonstrou ter capacidade operativa compatível com o objeto licitado e os profissionais indicados pela licitante não atenderam às exigências do Termo de Referência quanto ao item 17.2. e subitens.

O recurso da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, cita:

“...Além disto, os atestados anexos (doc.5) **emitidos pelo próprio Banco Banrisul**, que além de ser o próprio licitante, é uma instituição financeira, atestam que, não somente o profissional em questão como também a

empresa licitante, já prestaram serviços compatíveis com o objeto licitado e para instituição financeira...”

Em relação a manifestação acima, os atestados referem-se as ART's nº 9905048, 9905115, 9905125 que já foram analisadas. Ressaltamos que elas referenciam-se somente a instalação de 3 sistemas de CFTVs, onde somados referem-se a 43 câmeras, sendo a instalação de CFTV **apenas parte do objeto** desta licitação.

Foram anexados a este recurso novos atestados emitidos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, com data posterior a sessão de abertura da licitação nº 0000370/2020. Os três **novos atestados**, emitidos pelo Banrisul, acostados neste recurso foram emitidos na data de 13 de outubro de 2020, como podemos observar da página 1327 até a página 1331 deste certame.

Isto posto, denota que, mesmo que a empresa, no momento da habilitação técnica, não tenha anexado os atestados referentes a essas instalações, anexando apenas as ARTs acima citadas, essa documentação incompleta, foi considerada válida para efeito de análise e está devidamente contida no parecer técnico emitido pelo Banrisul.

Apesar de a empresa não ter apresentado os atestados referentes as ART's nº 9859100 e 9655998, ou as citados em seu recurso, as quais dizem respeito a instalação de 2 sistemas de CFTVs, onde somados perfazem 29 câmeras, realizadas nas dependências do Banrisul, as mesmas foram consideradas como válidas para efeito de análise e incluídas em nosso parecer técnico.

Além disso, para **avaliação do profissional** da licitante, considerando que a empresa contratada foi a HSH - Instalação e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos LTDA e não a L&K Tecnologia ME, apesar de não ter sido apresentado o atestado referente a ART nº 9513482, a qual diz respeito a instalação de 1 sistema de CFTV, que perfaz 88 câmeras, realizada nas dependências do **Condomínio** Banrisul, a mesma foi considerada como válida para efeito de análise e incluída no parecer técnico do Banrisul.

Reiteramos que **toda documentação apresentada** pela L&K Tecnologia ME, considerando o bom senso administrativo, dentro do que prevê o Edital, foi avaliada e, considerada como válida para efeito de análise de compatibilidade técnica e operativa, e mesmo assim **todos os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Logo, não há que se falar em excessivo rigor na análise dos documentos da empresa L&K Tecnologia ME.**

Do parecer acima, conclui-se que, assim como interpretou equivocadamente o rito do processo sem inversão de fases e pretendeu interpor recurso intempestivamente, a recorrente fez uma interpretação errônea do parecer da área técnica em sua peça recursal, visto que mesclou a análise feita acerca da documentação da empresa com a análise feita sobre o profissional e negligenciou o fato de que a Administração optou pelo formalismo moderado na análise da documentação apresentada, considerando todos os documentos entregues pela empresa ainda que não correspondessem na forma aos requisitos do Edital.

Alega a recorrente que o fato de não ter comprovado execução de serviços de monitoramento se deu em razão da Resolução 218/73 do CONFEA, na qual não constam dentre as atividades dos profissionais abrangidos por esse Conselho os serviços de

monitoramento e vigilância. Dessa forma, afirma a recorrente que não havia como o profissional da sua empresa comprovar experiência “mediante a chancela do órgão de classe a respeito de atividade não prevista”. Cita atestados emitidos pelo próprio Banrisul que, segundo seu entendimento, comprovariam que a recorrente e seu profissional prestaram serviços compatíveis com o objeto licitado.

Ainda em relação à experiência na realização de serviço de monitoramento, a empresa L&K reitera seu entendimento acerca de suposta incompatibilidade de serem exigidos no mesmo edital serviços relativos a componentes tecnológicos e serviços de monitoramento. Não obstante, afirma que o serviço de monitoramento consta em seu contrato social e que estaria apta a executá-lo.

Afirma que a exigência de comprovação de serviços de monitoramento é incompatível com a competência do CREA e que, mesmo assim, o atestado emitido pela empresa Mills e chancelado pelo CREA apresentado tem no rol de serviços realizados a instalação de sala de comando e monitoramento, o que comprovaria e execução de serviços de instalação de equipamentos similares aos dispositivos de segurança patrimonial que compõem o objeto ora licitado.

O atestado emitido pela empresa ATS apresentado junto à documentação de habilitação pela empresa L&K, segundo a recorrente, comprova a instalação de equipamentos que são solicitados no presente edital, tais como o sistema de alarme, o gerador de névoa e controle de acesso.

Por fim, antes de passar a discorrer sobre os pontos nos quais tem discordâncias em relação aos documentos de habilitação apresentados pela empresa EPAVI-SIS, a recorrente destaca que o serviço de integração dos dispositivos ofertados em sua proposta consiste no software Ágora, atualmente utilizado pelo Banrisul, do qual é integradora certificada, que comprovou sua capacidade técnica como integradora de soluções e que o Banrisul teria realizado “uma espécie de projeto piloto do objeto licitado em 5 agências do Banrisul, sendo que o serviço nas 5 agências foi integralmente executado pela licitante (...)” e que portanto estaria comprovada a experiência e capacidade técnica da recorrente.

Sobre os serviços de monitoramento e gestão integrada, a área técnica esclareceu que a documentação apresentada pela recorrente foi considerada na análise independentemente de ter sido registrada no CREA e que mesmo assim não foi detectada a execução de serviços de monitoramento ou de pronta resposta e que os atestados citados pela L&K, emitidos pelas empresas Mills e ATS Telecomunicações Ltda. EPP, não são compatíveis em prazos com o objeto do certame. A área técnica esclarece ainda que o alegado projeto piloto junto ao Banrisul nunca existiu, conforme fica explicitado no trecho do parecer abaixo transcrito:

3- Da experiência da Licitante para a realização do serviço de Monitoramento e Gestão integrada de dispositivos num sistema.

Apesar do registro da requerente registrar que não é comum exigir-se em um mesmo edital serviços de tecnologia e monitoramento, constata-se o amplo oferecimento na sociedade, por inúmeras empresas de segurança privada, serviços de instalação, monitoramento de equipamentos de segurança e serviços de pronta resposta.

Aliás, essa é a regra que percebe-se quando se contrata serviços de segurança, seja por pessoa física ou jurídica, justamente para garantir que os sistemas e serviços contratados apresentem eficiência operacional. Logo, não faz sentido contratar empresas distintas para instalar sistemas de segurança e outra para monitoramento, quando se pretende na realidade, obter a disponibilidade e eficiência dos serviços de segurança contratados.

Nesse sentido, considerando que a segurança bancária por força de Lei, por questões específicas de segurança, motivadas pelo emprego de extrema violência das quadrilhas em suas ações, exigem a utilização simultânea de múltiplos dispositivos e serviços de segurança, tais como o monitoramento das dependências e os serviços de pronta resposta, tornam os serviços contratados de alta complexidade técnica e operativa, cuja fragmentação em contratações diversas culminaria em um risco de impossibilidade de execução do objeto de forma satisfatória, deixando de cumprir as disposições legais, além de comprometer a segurança patrimonial e pessoal da instituição.

Conforme exarado no parecer técnico, **na época da habilitação técnica**, toda a documentação apresentada pela empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, independentemente do registro no CREA/CAU, foi considerada como válida para efeito de análise. Neles não detectamos o registro de atividades de central de monitoramento ou ainda serviços de pronta resposta.

O **atestado da empresa Mills** citado no recurso da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, trata apenas da montagem/instalação de central de monitoramento e em nenhum momento cita a realização da atividade de monitoramento por parte da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, logo, não se comprova a operação da central de monitoramento, apenas a sua instalação.

A própria recorrente em seu recurso, admite que apenas instalou a sala de comando e monitoramento para a empresa Mills, informando que:

*“...o item 2 do atestado emitido pela empresa Mills apresentado pela recorrente e que contém com o registro no CREA, em razão de todo o rol de serviços que foi realizado e dentre os quais se inclui o de **instalação de sala de comando e monitoramento**.”*

Além disso, o prazo do atestado emitido pela empresa Mills referente a execução da atividade foi de 36 dias, entre 02/01/2018 a 06/02/2018, **sendo incompatível em prazos com o objeto licitado**.

Da mesma forma o atestado emitido pela empresa ATS Telecomunicações LTDA EPP, comprova **somente fornecimento, manutenção e instalação**, sendo ela composta por 01 (um) sistema de alarme, 01 (um) gerador de névoa e 01 (um) Sistema de Controle de Acesso, além de instalação de 1.270 metros de infraestrutura. Como a própria empresa L&K Tecnologia Ltda - ME cita:

*“...emitido pela empresa ATS também **atesta a instalação** de equipamento e seus itens, com destaque para o sistema de alarme, o gerador de névoa e o controle de acesso...”*

Além disso, o prazo do atestado emitido pela empresa ATS Telecomunicações LTDA EPP referente a execução da atividade foi de 39 dias, entre 02/03/2020 a 10/04/2020, **sendo incompatível em prazos com o objeto licitado**.

Neste contexto, considerando que os atestados apresentados devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos, e não somente características técnicas, os atestados fornecidos pelas empresas Mills e ATS à empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, não atendem aos requisitos estabelecidos no item 17 do Termo de Referência, referente a qualificação técnica.

Diante do apresentado pela recorrente em seu recurso no que diz: *“No que se refere a afirmação do parecer técnico quanto a necessidade a imprescindibilidade de que os sistemas de alarme, CFTV IP, geradores de névoa e demais dispositivos deverão atuar de forma integrada, a licitante comprova sua capacidade técnica como INTEGRADORES DE SOLUÇÕES atestada por diversos fabricantes de equipamentos de segurança por meio das cartas anexas, alguns inclusive cotados como parceiros nesse projeto e que, no mercado, reconhecem a licitante como efetiva empresa integradora de soluções (doc.7).”*

Sobre a narrativa acima, esclarecemos que a comprovação da experiência da empresa licitante em características, quantidades e prazos, deve se dar através do estabelecido no item 17.3 do Termo de Referência e seus subitens. Logo, a aptidão para a comprovação de compatibilidade com os serviços licitados deve se dar através da apresentação de atestados, os quais permitirão avaliar a experiência técnica e a capacidade operativa da empresa, cujos documentos são avaliados do ponto de vista de compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto do edital. Assim, as cartas de fabricantes de equipamentos de segurança que foram anexadas neste recurso, e não apresentadas na habilitação, não comprovam a experiência da empresa licitante conforme requisitos do Edital, registrando apenas que a licitante é um integrador autorizado.

Neste contexto, considerando que os atestados apresentados devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos, e não somente características técnicas, os atestados fornecidos pelas empresas Mills e ATS à empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, não atendem aos requisitos estabelecidos no item 17 do Termo de Referência, referente a qualificação técnica. Importante destacar que a empresa não comprovou ter executado nenhuma atividade de central de monitoramento e serviços de pronta resposta.

Ainda sobre a comprovação de experiência da empresa licitante L&K Tecnologia Ltda - ME, a mesma afirmou em seu recurso:

“Reforça ainda a comprovação de capacidade técnica da licitante em realizar o objeto licitado, o fato de que o Banco Banrisul, conforme comprovam os atestados ora juntados (doc.5) realizou uma espécie de projeto piloto do objeto licitado em 5 agências do Banrisul, sendo que o serviço nas 5 agências foi integralmente executado pela licitante, são eles: o fornecimento de equipamentos, a instalação e, inclusive, a INTEGRAÇÃO ao sistema de Monitoramento Inteligente Banrisul. Tudo realizado de forma exitosa e em perfeito funcionamento. A realização desse projeto piloto junto à própria instituição licitadora não só comprova a experiência e a capacidade técnica da empresa para cumprir

o objeto licitado como também do seu profissional que trabalhou nele e é detentor dos mesmos atestados.”

Contudo, como contratante e registro no atestado, o objeto em questão é o fornecimento e instalação de sistema de CFTV, de forma individualizada, o qual guarda similaridade apenas com **uma parte** do objeto licitado. Ressaltamos que não houve, como afirma a empresa “*espécie de projeto piloto do objeto licitado em 5 agências do Banrisul*”, tratando-se meramente da instalação individualizada de 5 sistemas de CFTV. Também não é verdadeira a afirmação da empresa que ela tenha realizado a integração desses sistemas de CFTV ao sistema de Monitoramento Inteligente Banrisul, cujo o objeto ainda está em licitação através deste certame.

Os atestados citados pela recorrente, não foram apresentados na fase de habilitação, tendo sido apresentado somente as respectivas ARTs. Reiteramos que **toda documentação apresentada** pela L&K Tecnologia ME, considerando o bom senso administrativo, dentro do que prevê o Edital, foi avaliada e, considerada como válida para efeito de análise de compatibilidade técnica e operativa, e mesmo assim **todos os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a compatibilidade com o objeto licitado em características, quantidades e prazos. Logo, não há que se falar em excessivo rigor na análise dos documentos da empresa L&K Tecnologia ME.**

Além disso, o prazo dos atestados referente a Ag. Praça Júlio de Castilhos e São Sebastião do Caí, anexados a esse recurso, teve o prazo de fornecimento e instalação de 30 dias, entre 08/10/2018 a 08/11/2018. Além disso, o prazo do atestado referente a Ag. Erval Seco, anexado a esse recurso, teve o prazo de fornecimento e instalação de 30 dias, entre 16/10/2018 a 16/11/2018. Por fim, as ARTs referente ao fornecimento e instalação dos sistemas de CFTV das agências Vacaria e Viamão apresentam apenas a data de início dos serviços. Contudo, considerando sermos o contratante dos serviços de fornecimento e instalação dos sistemas de CFTV dessas duas agências, sabemos que o prazo de fornecimento e instalação também foi de 30 dias, a exemplo das demais. **Sendo incompatível em prazos com o objeto licitado.**

Ainda, apesar de sermos repetitivos, cumpro esclarecer sobre a narrativa acima, que a comprovação de experiência da empresa licitante, deve se dar através do estabelecido no item 17.3 do Termo de Referência e seus subitens. Logo, a aptidão para a comprovação de compatibilidade com os serviços licitados deve se dar através da apresentação de atestados, os quais permitirão avaliar a experiência técnica e a capacidade operativa da empresa, cujos documentos **são avaliados do ponto de vista de compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto do edital.**

A recorrente ainda cita em seu recurso:

“Ademais, conforme ART anexada aos documentos de habilitação, o profissional realizou pela empresa HSH a implantação de sistemas de câmeras junto ao Edifício Sede do Banrisul.”

Cumpra informar, que o serviço trata-se apenas de fornecimento e instalação de 88 câmeras ao **Condomínio Banrisul**, o qual o Banrisul é apenas um dos condôminos. Ratificamos que esse atestado foi considerado para avaliação técnica do profissional e guarda similaridade com apenas **parte do objeto licitado.**

Logo, não existiu o projeto piloto citado, tão pouco a integração com o sistema de Monitoramento Inteligente Banrisul, tratando-se meramente do fornecimento e instalação de sistemas de CFTV.

Ainda, apesar de sermos repetitivos, esclarecemos que a qualificação técnica da licitante e do seu profissional, deve se dar através do estabelecido no item 17 do Termo de Referência e seus subitens. Logo, a aptidão para a comprovação de compatibilidade com os serviços licitados deve se dar através da apresentação de atestados, os quais permitirão avaliar a experiência técnica e a capacidade operativa da

empresa, cujos documentos são avaliados do ponto de vista de compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto do edital.

Diante do exposto e considerando a manifestação da área técnica, em que pese a irresignação da recorrente com a sua inabilitação, restou claro que em nenhum momento ocorreu o rigor excessivo no julgamento da documentação apresentada pela mesma como alega. Houve um cuidado por parte da área técnica em considerar todos os documentos apresentados pela L&K, mesmo os que não apresentavam todos os requisitos formais presentes no Edital, justamente privilegiando o conteúdo dos documentos para realizar uma análise abrangente da capacidade técnica da empresa e do profissional por ela apresentado.

Ocorre que, mesmo primando pelo formalismo moderado e considerando válidos todos os documentos apresentados pela L&K, a recorrente não logrou comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica necessárias para o cumprimento do objeto do certame de maneira satisfatória, razão pela qual sua proposta não pode ser considerada a mais vantajosa para a Administração, ainda que fosse a de menor valor.

Trazidas suas razões para questionar a decisão da Comissão de Licitações de inabilitá-la, a recorrente passa a discorrer sobre a habilitação da empresa EPAVI-SIS. Quanto à documentação apresentada pela empresa EPAVI-SIS, a recorrente inicia seu arrazoado a ausência de documento de identificação do signatário nomeado na procuração da EPAVI-SIS junto à documentação de habilitação daquela empresa, pois alega que sem a cópia do documento as declarações assinadas pelo representante da empresa não seriam válidas.

Ora, a Comissão de Licitações já havia respondido esse apontamento (feito também como registro em Ata pela empresa AUTO Defesa, fl. 001267 dos autos) quando da publicação da Ata nº 05 – Julgamento, ao salientar que o representante legal da empresa EPAVI-SIS, assim como todos os representantes legais das demais empresas participantes do certame, encontra-se devidamente credenciado nos autos do processo. De qualquer maneira, reiteramos que o representante legal da empresa EPAVI-SIS está devidamente credenciado nos autos, tendo apresentado cópia da procuração e de seu documento de identificação em diversas ocasiões: em 12.06.2020 para solicitar a retirada dos Anexos V

ao XXVII (fls. 000132 e 000133 dos autos); em 05.08.2020 para solicitar a retirada dos Anexos V ao XXVII após a publicação de errata (fls. 000322 e 000323 dos autos); em 28.08.2020 para se credenciar na sessão de abertura da licitação, quando apresentou, além da procuração e do documento de identificação, o contrato social da empresa (fls. 000461 a 000466 dos autos); em 14.09.2020 para solicitação de cópias (fls. 001088 e 001089 dos autos); em 30.12.2020 na sessão de negociação; e em 11.01.2021 na sessão pública de abertura dos documentos de habilitação da EPAVI-SIS.

A recorrente questiona a validade de atestados apresentados pela EPAVI-SIS. Segundo a recorrente o atestado de capacidade técnica emitido pelo Banrisul, registro nº97868 no CREA/RS, e o atestado emitido pela Rede de Postos Sim, registro nº100361 no CREA/RS, não seriam válidos em razão de o responsável técnico da EPAVI-SIS constar como tal a partir de 19.06.2020 e os atestados em questão estarem datados de 18.06.2020. É também questionada pela recorrente a apresentação de CATs – Certidões de Acervo Técnico sem registro de atestado, as quais não se prestariam a comprovar a capacidade técnica pretendida.

Visto que os documentos questionados pela recorrente compõem a documentação de qualificação técnica da empresa recorrida, os questionamentos foram submetidos à análise da área técnica, a qual emitiu o parecer abaixo transcrito:

DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EPAVI-SIS

- (...)

- Da invalidade do atestado de capacidade técnica emitido pelo Banrisul e registrado no CREA/RS sob o nº 97868.

O atestado emitido pela Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA, comprova que a licitante Epavi-Sis Sistemas Informatizados de Segurança Ltda tem experiência no referido objeto do atestado, pois ele registra que a empresa contratada foi a licitante Epavi-Sis Sistemas Informatizados de Segurança Ltda, como registra o atestado em seu item 8:



001222

UNIDADE DE CONTRATAÇÕES E PAGADORIA
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- 8) **Empresa contratada:** EPAVI SIS Sistemas Informatizados de segurança Ltda, CNPJ 02.886.275/0001-08;
- 9) **Contratante/Proprietário:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, CNPJ 92.702.067/0001-96;
- 10) **ART:** 10028567 e 10506802
- 11) **Responsável Técnico:** Engenheiro Eletricista, Sergio Amestrete de Lima, CREA-RS 078135, RNP 2204010324

Da mesma forma podemos observar no item 11 do atestado emitido pela Banrisul, que o responsável técnico do objeto era o engenheiro Sérgio Amestrete de Lima, o que serve como parte da documentação técnica do profissional da licitante.

Logo, a empresa contratada que executou os serviços era a Epavi-Sis Sistemas Informatizados de Segurança Ltda, e o responsável técnico pelos serviços era o engenheiro Sérgio Amestrete de Lima, logo, o atestado é válido. Quanto ao **tipo de vínculo** existente entre a empresa e o profissional **na época** da execução dos serviços para o Banrisul, não é pauta de análise, mas sim a experiência da empresa e do profissional. **A análise de vínculo se faz hoje entre a empresa licitante e seu profissional** que será responsável técnico do objeto do certame, como cita o Edital:

*“17.1.3. A prova de a empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, será feita, em se tratando de **sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU**”.*

- Da invalidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Rede de Postos Sim e registrado no CREA/RS sob o nº 100361.

O atestado emitido pela Rede de Postos Sim, comprova que a licitante Epavi-Sis Sistemas Informatizados de Segurança Ltda tem experiência no referido objeto do atestado, pois ele registra que a empresa contratada foi a licitante Epavi-Sis Sistemas Informatizados de Segurança Ltda, como registra o atestado em seu item 5:

001229



150	Posto Rod. BR 116, 9126 - Santa Teresinha	VACARIA/RS
151	Posto RS 452, 7475 Km 14 - Krindges	VALE REAL/RS

5. **Empresa contratada:** EPAVI SIS Sistemas Informatizados de segurança Ltda, CNPJ 02.886.275/0001-08;
6. **Contratante/Proprietário:** Sim Rede de Postos Ltda. / Ditreto Postos e Logística Ltda., CNPJ nº 07.473.735/0001-81, Av. 25 de Julho, 3330, Flores da Cunha, RS;
7. **Relação de ART:** 8061498, 7638534, 10830876;
8. **Responsável Técnico:** Engenheiro Eletricista, Sergio Amestrete de Lima, CREA-RS 078135, RNP 2204010324
9. **Atividades que já foram concluídas até a data de emissão do atestado sob a responsabilidade técnica do profissional:** Instalação de Alarme e CFTV;
10. **Atividades que estão em andamento pelas equipes da Epavi SIS:** Serviços de Pronto Resposta, manutenção e Monitoramento de Alarme e CFTV, até o momento da emissão do atestado foram realizadas 3640 manutenções corretivas, monitoramento durante todo o período de vigência em regime 24 Hs/7 dias por semana e 5800 atendimentos de pronta resposta.
11. **Período de participação do Responsável Técnico nos serviços:** 01/10/2012, em andamento.

Flores da Cunha, 18 de Junho de 2020

Da mesma forma podemos observar no item 8 do atestado emitido pela Rede de Postos Sim, que o responsável técnico do objeto era o engenheiro Sérgio Amestrete de Lima, o que serve como parte da documentação técnica do profissional da licitante.

Logo, a empresa contratada que executou os serviços era a Epavi-Sis Sistemas Informatizados de Segurança Ltda, e o responsável técnico pelos serviços era o engenheiro Sérgio Amestrete de Lima, logo, o atestado é válido. Quanto ao **tipo de vínculo** existente entre a empresa e o profissional na época da execução dos serviços para a Rede de Postos Sim, não é pauta de análise, mas sim a experiência da empresa e do Profissional. **A análise de vínculo se faz hoje entre a empresa licitante o seu profissional** que será responsável técnico do objeto do certame, como cita o Edital:

*“17.1.3. A prova de a empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, será feita, em se tratando de **sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA elou CAU**”.*

- Das Certidões de Acervo Técnico sem registro de atestado do profissional técnico da licitante.

Alega a recorrente que nenhuma das Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas pela EPAVI – SIS Sistemas Informatizados de Segurança LTDA para comprovação de experiência do profissional técnico engenheiro Sérgio Amestrete de Lima não possuem registro de atestado, no entanto, diferente do que alega a recorrente, além de 294 ARTs sem

registro de atestado, foram apresentados **3 (três) atestados**, fornecido por pessoa jurídica, **devidamente registrados no CREA**, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), cuja a autenticidade das certidões foram confirmadas junto ao site do CREA-RS, no dia 12 de janeiro de 2021. Dessa forma, a documentação apresentada pela EPAVI – SIS Sistemas Informatizados de Segurança LTDA atende ao solicitado no item 17.2.1 do Termo de Referência.

Feitas as observações supracitadas acerca da documentação da EPAVI-SIS, a recorrente passa a colocar em questão a isonomia do Banrisul na condução do processo, chegando inclusive a fazer acusação de direcionamento do resultado em favor da empresa EPAVI-SIS, pois acredita que a documentação da L&K teria sido julgada com rigor excessivo ao passo que a documentação da EPAVI-SIS teria sido julgada com o que a recorrente denominou de “senso maternal”. Eis as justificativas apresentadas pela recorrente para corroborar sua acusação de rigor excessivo:

“Algumas evidências do excessivo rigor aplicado à recorrente no referido parecer em total desacordo com o edital:

- soma de quantitativos dos equipamentos dos serviços constantes na documentação apresentada pela ora recorrente (pág. 601103);
- exigência de demonstração de prestação de serviços similares a instituições financeiras;
- avaliação genérica da documentação sem registro de atestado que foi avaliada como documentação não apta a comprovação de experiência, mas cujos números foram utilizados em desfavor da recorrente na decisão de desclassificação;
- alteração do objeto do certame para “prestação de serviços integrados de segurança” quando o item 1.1 do edital prevê locação, instalação, manutenção e monitoramento de hardwares e softwares de segurança patrimonial através do Monitoramento Inteligente Banrisul, além da prestação de serviços de pronta resposta e demais itens que compõem o Ecossistema de Segurança;
- desconsideração da documentação apresentada para comprovação da capacidade técnica do profissional da recorrente;
- desconsideração da competência da recorrente como Integradora de Soluções reconhecida no mercado.”

Quanto ao julgamento da documentação da EPAVI-SIS, alegou a recorrente:

“O senso comum do homem médio, considerando o rigoroso parecer elaborado para justificar a desclassificação da recorrente, esperava, sem sombra de dúvida, uma avaliação igualmente elaborada para justificar a classificação de uma empresa que, da mesma forma que a ora recorrente, apresentou atestados de capacidade técnica registrados no CREA em menor número do que as CATs sem registro, por entender que a avaliação da instituição passaria por observar a experiência global da licitante.

Porém, não foi o que ocorreu.

A ata nº05 nos mostra que a i. Comissão contentou-se em habilitar a EPAVI-SIS mediante justificativa padrão de atendimento ao edital sem, aparentemente, ter feito qualquer avaliação profunda na documentação apresentada. Num verdadeiro “jogo de dois pesos e duas medidas”, a

instituição bancária adotou critérios absolutamente diferentes no julgamento da documentação das empresas.

No caso da ora recorrente, avaliou documento a documento, usou critérios injustos de avaliação de capacidade técnica e passou mais de 30 dias elaborando parecer para justificar o injustificável. Por outro lado, no julgamento da documentação da empresa EPAVI-SIS, não houve observação das irregularidades documentais apontadas nesse recurso e tampouco na avaliação da documentação de capacidade técnica, pois a EPAVI-SIS não tem entre a sua documentação algo que comprove capacidade técnica no serviço de CFTV (tecnologia utilizada pelo banco), uma vez que o atestado da rede Postos Sim, comprova sistema de CFTV diverso do exigido no edital, detalhe que também foi curiosamente ignorado pela instituição ao avaliar a documentação, (...)"

A recorrente continua sua crítica à conduta do Banco na condução do processo afirmando que a diferença de valores entre as propostas deveria ter sido levada em consideração quando do julgamento da documentação e que o fato de a proposta da recorrente ser de cerca de vinte milhões a menos que a proposta da EPAVI-SIS deveria ter levado a Comissão de Licitações à realização de diligências em razão do interesse em viabilizar contratação com a proposta de menor valor. Chega ainda a afirmar que a sessão pública de negociação com a EPAVI-SIS realizada pela Comissão de Licitações teria sido uma “espécie de encenação infrutífera” em razão de, segundo a recorrente, não ter sido reduzido nenhum centavo da proposta inicial.

Dessa forma, alega a recorrida ter havido ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e proporcionalidade e do interesse público e requer sejam acolhidas suas razões para que seja declarada vencedora do certame.

Em análise acerca das acusações supracitadas, a área técnica do Banco reitera que toda a documentação da empresa L&K foi considerada em sua avaliação, esclarece que os documentos apresentados junto à peça recursal da empresa foram avaliados e que mesmo assim a recorrente não comprova o atendimento às exigências do Edital, conforme trecho do parecer abaixo transcrito:

DO APARENTE DIRECIONAMENTO DO RESULTADO DO CERTAME EM FAVOR DA EMPRESA EPAVI

- Do excessivo rigor no julgamento da documentação da L&K Tecnologia

Reiteramos que toda documentação apresentada pela L&K Tecnologia Ltda - ME, considerando o bom senso administrativo, dentro do que prevê o Edital, foi avaliada e, considerada como válida para efeito de análise de qualificação técnica, e mesmo assim todos os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a compatibilidade, em características, quantidades e prazos, com o objeto licitado. Logo, não há que se falar em excessivo rigor na análise dos

documentos da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, muito pelo contrário, utilizamos o bom senso e nos esforçamos ao máximo, dentro do que prevê o Edital, para avaliar todos os documentos apresentados pela empresa licitante L&K Tecnologia Ltda - ME, mas mesmo assim a empresa não cumpriu a todas as exigências no que diz respeito a qualificação técnica, conforme explanado detalhadamente em sua inabilitação.

Quanto a qualificação técnica dos profissionais da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, informamos que na época da habilitação, ela apresentou 21 documentos de capacidade técnica, sendo 2 atestados, 8 ARTs em uma CAT e 11 ARTs sem apresentação da CAT. Quanto a comprovação de experiência da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, informamos que ela apresentou 11 documentos, sendo 2 atestados, 1 contrato de locação de CFTV e 8 ARTs. Neste recurso, a empresa acostou novos documentos referentes a qualificação técnica, que não foram apresentados anteriormente, na época da habilitação. São eles:

1. Atestado de capacidade técnica emitido pelo Banrisul, em 13/10/2020, página 1327 do processo licitatório, referente ao fornecimento e instalação de sistema de CFTV na agência Praça Julio de Castilhos;
2. Atestado de capacidade técnica emitido pelo Banrisul, em 13/10/2020, página 1328 do processo licitatório, referente ao fornecimento e instalação de sistema de CFTV na agência São Sebastião do Caí;
3. Atestado de capacidade técnica emitido pelo Banrisul, em 13/10/2020, página 1330 do processo licitatório, referente ao fornecimento e instalação de sistema de CFTV na agência Erval Seco;
4. Declaração da empresa AGORASYS S.A., emitida em 08/09/2020, página 1331 do processo licitatório;
5. Declaração da empresa Dahua Technology, emitida em 09/09/2020, página 1332 do processo licitatório;
6. Declaração da empresa Brako Comércio de Equipamentos Eletrônicos, emitida em 08/09/2020, página 1332 do processo licitatório;
7. Declaração da empresa Alarmetek Tecnologia Autodefesa Ltda, emitida em 09/09/2020, página 1333 do processo licitatório;
8. Atestado Técnico emitido pelo Consórcio Trevo Ambiental, em 30/11/2018, páginas 1341, 1342 e 1343 do processo licitatório.

Uma vez que não apresentados na fase de habilitação, demonstra que a empresa agiu em desconformidade com o Edital. Contudo, os seus conteúdos não alteram o parecer técnico anteriormente exarado, em características, quantidades e prazos com o objeto do edital, destacando-se que a empresa continuou não comprovando nenhuma atividade de gestão e operação de central de monitoramento e serviço de pronta resposta, não sendo comprovada a capacidade operativa da empresa.

A recorrente cita em seu recurso:

“- soma de quantitativos dos equipamentos dos serviços constantes na documentação apresentada pela ora recorrente;”

Conforme prevê o Edital, os atestados apresentados devem ser compatíveis em características, **quantidades** e prazos com o objeto licitado. Logo, se faz necessário para comprovar a experiência da empresa licitante e a capacidade operativa da mesma, aferir os quantitativos apresentados na documentação. Sem descuidar das características e prazos, os quantitativos, em conjunto com os outros dois fatores, têm o objetivo de certificar que a empresa tem capacidade e experiência necessária para a execução do objeto.

“- exigência de demonstração de prestação de serviços similares a instituições financeiras;”

A narrativa acima apresentada pela recorrente em seu recurso, **reproduziu parcialmente** o que a equipe técnica do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A registrou em seu parecer, baseado nas documentações apresentadas pela empresa na fase de habilitação, o qual abaixo transcrevemos:

“Avaliando a documentação recebida, mesmo se considerássemos como válida toda a documentação apresentada, a empresa L&K Tecnologia LTDA – ME demonstrou a instalação individualizada de 01 sistema de alarme, 07 sistemas de CFTV, 172 câmeras, 01 gerador de névoa, 14 controladores de acesso e 3.670 metros de infraestrutura e não comprovou a execução de automação e integração de diferentes sistemas/dispositivos de segurança, ou ainda, nenhum tipo de atividade de central de monitoramento e a instalação de sistemas de alarme em instituições financeiras ou similares.

Salientamos que na licitação os sistemas de alarme, CFTV IP, geradores de névoa e demais dispositivos e sistemas, deverão operar de forma integrada, sendo isso imprescindível para obtermos a eficiência e o resultado desejado com esta licitação.

Isto posto, considerando que o objeto em questão é a prestação de serviços integrados de segurança, que o monitoramento, a operacionalização e gestão dos serviços integrados de segurança é parte essencial do objeto licitado, e não somente o fornecimento e a instalação de determinados dispositivos de segurança de forma individualizada, a empresa licitante não comprova em toda a documentação apresentada, independentemente de estar de acordo às exigências do Edital ou não, possuir experiência técnica compatível com o objeto licitado.”

Destacamos que a recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME, juntou ao seu recurso **documentos e atestados que não foram apresentados na época de habilitação**. Porém, o parecer técnico baseou-se em documentos apresentados na época, ou seja, documentos apresentados dentro dos prazos do certame. Contudo, analisamos os novos documentos e os mesmos não interferem no parecer anteriormente exarado.

“- avaliação genérica da documentação sem registro de atestado que foi avaliada como documentação não apta a comprovação de experiência, mas cujos números foram utilizados em desfavor da recorrente na decisão de desclassificação;”

Ao contrário do que afirma a recorrente, e que repetidamente citamos nas respostas a esse recurso, **toda a documentação apresentada a época da habilitação, foi considerada como válida para fins de análise técnica do ponto de vista de características, quantidades e prazos**, conforme prevê o Edital, e mesmo assim, não foi suficiente para comprovar a experiência da empresa.

“- alteração do objeto do certame para “prestação de serviços integrados de segurança” quanto o item 1.1. do edital prevê locação, instalação, manutenção e monitoramento de hardwares e softwares de segurança patrimonial através do Monitoramento Inteligente Banrisul, além da prestação de serviços de pronta resposta e demais itens que compõe o Ecossistema de Segurança Patrimonial;”

Quanto a narrativa acima apresentada pela recorrente em seu recurso, enfatizamos que não houve em nenhum momento alteração do objeto da licitação. Ratificamos que o objeto da licitação nº 0000370/2020 é a locação, instalação, manutenção e monitoramento de hardwares e softwares de segurança patrimonial, através do Monitoramento Inteligente Banrisul, além da prestação de serviços de pronta resposta e demais itens que compõem o Ecossistema de Segurança, **fazendo parte do objeto a prestação de serviços integrados de segurança, conforme pode-se observar nos textos que compõem nos anexos que compõem o Edital**, nesse aspecto os anexos do certame:

- I. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Central de Monitoramento;
- II. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Sistema Gestor da Segurança;
- III. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Sistema de Alarme;
- IV. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Solução de Videomonitoramento CFTV;
- V. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Controle de Acesso;

- VI. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Gerador de Névoa;
VII. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Áudio Bidirecional;
VIII. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Sirene Alto Impacto; IX. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Gás Neutralizador;
X. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Serviço de Pronto Resposta - SPR;
XI. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Componentes de Rede;
XII. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Infraestrutura;
XIII. ANEXO – Planilha de Especificações Técnicas – Cybersecurity;
Todos eles, iniciam com a citação que abaixo transcrevemos:

“I – Características Gerais

*O anexo de especificações técnicas faz parte do Ecossistema de Segurança BANRISUL que propõe uma **solução integrada de segurança patrimonial e monitoramento.**”*

Logo, pelo exposto, não houve alteração do objeto deste Edital.

A recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME cita em seu recurso:

*“- **desconsideração da documentação apresentada para comprovação da capacidade técnica do profissional da recorrente;**”*

*- **desconsideração da competência da recorrente como Integradora de Soluções reconhecida no mercado.**”*

Ao contrário do que afirma a recorrente, e que repetidamente citamos nas respostas a esse recurso, **nenhum documento apresentado referente a empresa e ao profissional foi desconsiderado para efeitos de análise**, do ponto de vista de características, quantidades e prazos, na fase de habilitação da licitante L&K Tecnologia Ltda - ME. Ocorreu o oposto, consideramos como válidos, para efeito de análise de qualificação técnica, todos os documentos apresentados pela L&K Tecnologia Ltda - ME referente a documentação técnica da licitante, documentação técnica do profissional da licitante e comprovações de experiência da licitante. Importante salientar que os atestados devem guardar similaridade com o objeto em características técnicas, quantidades e prazos.

Não obstante, não podemos tratar de forma conjunta a qualificação técnica do profissional e a comprovação de experiência da empresa. Temos que dividir essa análise, pois são comprovações diferentes que devem ser realizadas de acordo com o que estabelece o Edital. Quanto as comprovações de experiência:

“17.3. Comprovações De Experiência

*17.3.1. A **aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com objeto do edital, comprovada através da apresentação de 01 (hum) ou mais atestados**, de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, deverão observar o que segue:*

*17.3.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a Licitante **executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Edital.***

17.3.3. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato.”

Alega a recorrente que esta equipe técnica desconsiderou **“a competência da recorrente como integradora de soluções reconhecida no mercado”**.

Contudo, desconsidera em suas razões que a análise técnica deve observar a compatibilidade em relação ao objeto licitado **“Locação, instalação, manutenção e monitoramento de hardwares e softwares de segurança patrimonial, através do Monitoramento Inteligente Banrisul, além da prestação de serviços de pronta resposta e demais itens que compõem o Ecossistema de Segurança”**. Assim sendo, avaliamos toda a documentação técnica apresentada pela recorrente, salientando que a empresa L&K Tecnologia Ltda - ME **não apresentou atestados ou quaisquer documentações**, seja na fase de habilitação ou deste recurso

que comprovem **que ela tenha executado serviços de monitoramento de sistemas de segurança, ou ainda, serviços de pronta resposta.** Bem como não apresentou comprovação de locação de sistemas de alarme e geradores de névoa, apresentando apenas comprovação de simples fornecimento e instalação, cujo objeto é **completamente diferente** de locar, instalar, manter e monitorar, além das documentações serem incompatíveis em **prazos e quantidades.**

O simples fato da recorrente anexar em seu recurso declarações de que é integrador autorizado de algumas marcas, não comprova a sua experiência. A apresentação de atestados referentes à serviços similares ao objeto da licitação é que servem para comprovar a experiência da empresa em características, quantidades e prazos. Este conjunto de fatores é que comprova a capacidade de fazer. Cabe observar que locar difere muito de instalar. Locação trata da prestação de serviços continuados ao longo do tempo contratual, enquanto fornecer e instalar contempla apenas, como diz o nome, apenas fornece e instala equipamentos sem operá-los ao longo do tempo. No caso desta licitação a operação continuada dos serviços de segurança licitados é inicialmente de 60 meses.

A recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME apresentou para comprovar a sua experiência, conforme prevê o item 17.3. do Termo de Referência e seus subitens, 11 documentos, sendo 2 atestados, 1 contrato de locação de CFTV e 8 ARTs.

O atestado emitido pela empresa Mills Estruturas e Serviços de EngenhariaS/A citado no recurso da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, trata de instalação de cabeamento estruturado, equipamento de energia – nobreak, sistema de controle de acesso de veículos, sistema de câmeras IP, Rede de Comunicação Digital, Rede elétrica abaixo de 1000W e periféricos, montagem/instalação de central de monitoramento, em nenhum momento cita a realização da atividade de central de monitoramento por parte da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, logo, não se comprova a operação da central de monitoramento, apenas a sua instalação. Também não consta referência a execução de serviço de pronta resposta, instalação, manutenção ou integração de sistemas de alarme, geradores de névoa ou qualquer outro objeto deste Edital.

Além disso, **o prazo do atestado** emitido pela empresa Mills referente a execução da atividade foi de 36 dias, entre 02/01/2018 a 06/02/2018, **sendo incompatível em prazo com o objeto licitado.**

O atestado emitido pela empresa ATS Telecomunicações LTDA EPP, trata de cabeamento Estruturado, Equipamentos de Energia - Nobreak, Sistema de Controle de Acesso, Rede de Comunicação Digital, Rede Elétrica Abaixo de 1000W, Periféricos Sistema, Manutenção Preventiva e Corretiva, comprovando **somente o fornecimento, manutenção e instalação,** sendo ela composta por 01 (um) sistema de alarme, 01 (um) gerador de névoa e 01 (um) Sistema de Controle de Acesso, além de instalação de 1.270 metros de infraestrutura. Não fazendo referência a integração de nenhum destes itens ou de qualquer outro objeto deste Edital. Também não faz referência a prestação de serviços de central de monitoramento ou serviços de pronta resposta por parte da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, logo, não se comprova a execução destes serviços.

Além disso, **o prazo do atestado** emitido pela empresa ATS Telecomunicações LTDA EPP referente a execução da atividade foi de 39 dias, entre 02/03/2020 a 10/04/2020, **sendo incompatível em prazo com o objeto licitado.**

O contrato de locação firmado entre as empresas L&K Tecnologia Ltda - ME e o Consórcio Trevo Ambiental trata da prestação de serviços de locação e manutenção preventiva **apenas de equipamentos de CFTV IP,** sem fazer referência a locação ou integração de qualquer outro item objeto deste Edital. Tão pouco faz referência a prestação de serviços de central de monitoramento ou de pronta resposta

por parte da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, logo, não se comprova a execução destes serviços.

Cabe ressaltar que a recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME, anexou em seu recurso um atestado do Consórcio Trevo Ambiental que não foi apresentado na fase de habilitação, atestado este que não está devidamente registrado no CREA/CAU, nem possui cópia ou faz referência a ART ou CAT.

As 8 ARTs sem registro de atestado apresentadas na época da habilitação para a comprovação de experiência da recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME, demonstram em três delas a execução de obras civis, instalações elétricas e hidráulicas sem referência com o objeto do Edital, outras cinco ARTs demonstram apenas a instalação de sistemas de CFTV, sem fazer referência a instalação ou integração com qualquer outro item do Edital. Tão pouco faz referência a prestação de serviços de central de monitoramento ou pronta resposta por parte da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, logo, não se comprova a execução destes serviços.

Repetidamente citamos nas respostas a esse recurso, que **toda a documentação apresentada a época da habilitação, foi considerada como válida para fins de análise técnica do ponto de vista de características, quantidades e prazos,** de acordo com o que prevê o Edital, e mesmo assim, não foi suficiente para atender os requisitos de qualificação técnica conforme o item 17 do Termo de Referência e seus subitens. Logo, não estão em voga as declarações de fabricantes anexadas a este recurso registrando a *“competência da recorrente como integradora de soluções reconhecida no mercado”*, pois a qualificação técnica das licitantes se dá pela apresentação de atestados que comprovem a sua experiência em características, quantidades e prazos.

Evidenciamos que preservamos o erário público, ao assegurar que somente será contratada uma empresa que for qualificada tecnicamente para execução do objeto desta licitação, e ainda, que a solução apresentada seja homologada através de testes de acordo com o item 10 e seus subitens do Termo de Referência, para certificarmos que atenderá as especificações do Edital, das necessidades do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, e assim da Administração pública. Assegurar a contratação de uma empresa qualificada tecnicamente, aplicando uma solução única homologada, corroborará com a estabilidade e sustentabilidade operacional de um sistema notadamente complexo e integrado, e garantirá a segurança pessoal e patrimonial da instituição.

- Do julgamento da documentação da EPAVI SIS pelo Banrisul

Reforçamos que a todo o momento foi preservado o princípio da isonomia, nas avaliações referente a qualificação técnica de todas as empresas. Na avaliação da documentação da habilitação técnica da empresa Epavi-Sis Sistemas Informatizados de Segurança Ltda, somente foram considerados válidos para a análise os atestados apresentados e suas devidas CATs com registro de atestados, além de ARTs, sem atestado, que se referiam apenas a contratos anteriores firmados entre o Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA e a licitante EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança LTDA. Já na análise de habilitação técnica da empresa licitante L&K Tecnologia Ltda - ME, foram considerados válidos para efeitos de análise, **TODOS** os documentos apresentados pela licitante. Diante do exposto, não há embasamento para a empresa recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME, sugerir excessivo rigor na avaliação de sua documentação de habilitação técnica.

Como citado anteriormente reiteramos que toda documentação apresentada pela L&K Tecnologia Ltda - ME, considerando o bom senso administrativo, dentro do que prevê o Edital, foi avaliada e, considerada como válida para efeito de análise de qualificação técnica, e mesmo assim todos os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Logo, não há que se falar em excessivo rigor na análise dos

documentos da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, muito pelo contrário, utilizamos o bom senso e nos esforçamos ao máximo para avaliar todos os documentos apresentados pela empresa licitante L&K Tecnologia Ltda - ME, resultando em um tempo maior de análise, mas mesmo assim a empresa não cumpriu todas as exigências no que diz respeito a qualificação técnica, **do ponto de vista de características, quantidades e prazos**, conforme explanado detalhadamente no parecer técnico.

Enfatizamos que o **número de documentos apresentados não interfere no resultado, mas sim o conteúdo desses documentos**, não fazendo sentido o que a recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME cita em seu recurso:

“...apresentou atestados de capacidade técnica registrados no CREA em menor número do que as CATs sem registro...”

A empresa licitante EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança LTDA, apresentou capacidade operativa em seus documentos, conhecimento técnico sobre os equipamentos que fazem parte do objeto, demonstrou experiência em serviços de locação, em grande escala, de sistemas de segurança e profissional com conhecimento técnico, como pode-se observar no parecer de habilitação técnica da licitante, emitido pela área técnica do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

A recorrente cita que:

“...EPAVI-SIS não tem em sua documentação algo que comprove capacidade técnica no serviço de CFTV IP...”

Além de citar:

“... o atestado da rede de Postos Sim, comprova sistema de CFTV diverso do exigido no edital...”

Sobre as narrativas acima, registramos que o atestado emitido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, referente a licitação nº 0000010/2018 comprova que a licitante EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança LTDA tem conhecimento técnico e experiência com os equipamentos de CFTV IP. Além disso, o atestado emitido pela rede de Postos Sim, comprova adicionalmente esse conhecimento técnico e experiência com CFTV IP. Diferente do que afirma a recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME, o atestado emitido pela Rede de Postos Sim cita:

*“...3. Principais Tecnologias empregadas: Alarme, IP, GPRS e **CFTV digital/IP**...”*

Diante do exposto, todos os julgamentos de habilitação técnica deste certame emitidos pela área técnica do Banco mantiveram o rigor necessário para evitar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

DO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO

Da diferença milionária entre as propostas da L&K Tecnologia e da EPAVI-SIS

Referente a narrativa da recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME em seu recurso, esclarecemos que estamos preservando o erário público, ao assegurar que somente será habilitada uma empresa que for qualificada tecnicamente do ponto de vista de características, quantidades e prazos para execução do objeto desta licitação, e ainda que a solução apresentada seja homologada através de testes de acordo com o item 10 e seus subitens do Termo de Referência, para certificarmos que atenderá as especificações do Edital, as necessidades do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, e assim a Administração Pública. Assegurar a contratação de uma empresa qualificada tecnicamente, aplicando uma solução única homologada, corroborará com a estabilidade e sustentabilidade operacional de um sistema notadamente complexo e integrado, e garantirá a segurança pessoal e patrimonial.

A recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME cita:

“...a diferença de preço existente entre a primeira e a segunda colocada atinge a impressionante marca de 20 milhões de reais...”

Ao buscar a contratação de uma empresa que atenda ao que está sendo solicitado no item 17 do Termo de Referência deste certame, referente a qualificação técnica, se faz necessário para mitigarmos os riscos à não execução do objeto do certame, em parte ou do todo. A escolha do licitante vencedor se dá por uma série de condições estabelecidas no Edital, onde o preço ofertado é um dos fatores, porém há condições tais como qualificação econômico financeira e a habilitação técnica dentre outras condições, cujo conjunto de avaliações deve ser atendido na íntegra pelos licitantes, é que vão permitir avaliar a melhor proposta, inclusive do ponto de vista financeiro.

Nesse sentido o item 16.6.1 do Edital registra as condições que acima referenciamos: *“Esta licitação é do tipo menor preço e visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações estabelecidas neste edital e ofertar o menor preço”*.

A recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME ainda cita em seu recurso que a área técnica do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A não realizou nenhuma diligência referente aos seus documentos de habilitação técnica. Contudo, diligências não se fizeram necessárias pois **toda documentação apresentada** pela L&K Tecnologia Ltda - ME, considerando o bom senso administrativo, dentro do que prevê o Edital, **foi avaliada e, considerada como válida para efeito de análise**, do ponto de vista de **características, quantidades e prazos**, visto que a documentação não foi suficiente para qualificar tecnicamente a recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME, não se fazendo necessárias quaisquer diligências.

Conforme o item 6 do Edital e seus subitens, a classificação inicial se dá pelo **critério de menor preço**. Entretanto este não é o fator decisório para a assinatura de contrato junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, sendo **imprescindível a análise de questões técnicas**, as quais se dão nas fases seguintes, fase de **habilitação técnica**, onde a documentação é avaliada do ponto de vista de **características, quantidades e prazos**, e após, se habilitada, é realizada a fase de **amostra/verificação** conforme o item 10 e seus subitens do Termo de Referência.

- (...)

DO DIREITO

- Da flagrante ofensa ao princípio da isonomia

Reiteramos que toda documentação apresentada pela L&K Tecnologia Ltda - ME, considerando o bom senso administrativo, dentro do que prevê o Edital, foi avaliada e, **considerada como válida para efeito de análise de qualificação técnica**, do ponto de vista de **características, quantidades e prazos**, e mesmo assim todos os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a compatibilidade com o objeto licitado.

Reforçamos que a todo o momento foi preservado o princípio da isonomia, nas avaliações referente a qualificação técnica de todas as empresas, diferentemente do que afirma a recorrente em seu recurso, pois os critérios de avaliações estão definidos no item 17 do Termo de Referência e seus subitens. Reiteramos que as documentações apresentadas devem comprovar que a licitante executou objeto semelhante em **características, quantidades e prazos**.

Na avaliação da habilitação técnica da empresa Epavi-Sis Sistemas Informatizados de Segurança Ltda por parte da equipe técnica do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A foram considerados válidos para a análise, **parte dos documentos apresentados**, somente os atestados apresentados e suas devidas CATs com registro de atestados, além de ARTs, sem atestado, que se referiam apenas a contratos anteriores firmados entre o Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA e a licitante EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança LTDA. Sendo o teor desses documentos, suficientes para comprovar o

atendimento aos requisitos de qualificação técnica do item 17 do Termo de Referência e seus subitens, do ponto de vista de **características, quantidades e prazos.**

Já na análise de habilitação técnica da empresa licitante L&K Tecnologia Ltda - ME, foram considerados válidos para efeitos de análise, **TODOS** os documentos apresentados pela licitante. Logo, não há que se falar em prejuízo na análise dos documentos da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, muito pelo contrário, utilizamos o bom senso e nos esforçamos ao máximo, dentro do que prevê o Edital, para avaliar todos os documentos apresentados pela empresa licitante, porém ela não atendeu a todos os requisitos de qualificação técnica do item 17 do Termo de Referência e seus subitens, do ponto de vista de **características, quantidades e prazos,** conforme detalhamos no parecer técnico. Visto que todos os documentos, foram considerados válidos **para efeito de análise,** na época da habilitação, não houve necessidade de realizar diligências.

Lembrando que tanto na fase de habilitação técnica quanto no recurso apresentado, não consta nenhuma referência a atividade de operação de central de monitoramento ou ainda serviços de pronta resposta executados pela licitante L&K Tecnologia Ltda - ME. Restritamente a este aspecto, considerando que o Edital é cristalino em seu objeto “*Locação, instalação, manutenção e monitoramento de hardwares e softwares de segurança patrimonial, através do Monitoramento Inteligente Banrisul, além da prestação de serviços de pronta resposta e demais itens que compõem o Ecossistema de Segurança*”, e que a empresa L&K Tecnologia Ltda - ME não registra nos documentos apresentados ter realizado este tipo de atividade, não sendo possível diligenciar ou como considerar compatibilidade nestes aspectos.

- Da ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

A recorrente alega que a sua inabilitação afronta a razoabilidade e proporcionalidade. Isto porque teria apresentado farta documentação que comprovariam a sua aptidão técnica e capacidade operativa, assim como do seu profissional, para realização do objeto licitado. Contudo, reiteramos que na análise de habilitação técnica da empresa licitante L&K Tecnologia Ltda - ME, foram considerados válidos para efeitos de análise, **TODOS** os documentos apresentados pela licitante. Logo, não há que se falar em prejuízo na análise dos documentos da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME, muito pelo contrário, utilizamos o bom senso e nos esforçamos ao máximo, dentro do que prevê o Edital, para avaliar todos os documentos apresentados pela empresa licitante L&K Tecnologia Ltda - ME, porém a empresa não atendeu a todos os requisitos de qualificação técnica do item 17 do Termo de Referência e seus subitens, do ponto de vista de **características, quantidades e prazos,** conforme detalhamos no parecer técnico. Visto que todos os documentos, foram considerados válidos **para efeito de análise,** na época da habilitação, não houve necessidade de realizar diligências.

Ressaltando que tanto na fase de habilitação técnica quanto no recurso apresentado, **não consta nenhuma referência a atividade de operação de central de monitoramento ou ainda serviços de pronta resposta executados pela licitante L&K Tecnologia Ltda - ME.** Restritamente a este aspecto, considerando que o Edital é cristalino em seu objeto “*Locação, instalação, manutenção e monitoramento de hardwares e softwares de segurança patrimonial, através do Monitoramento Inteligente Banrisul, além da prestação de serviços de pronta resposta e demais itens que compõem o Ecossistema de Segurança*”, e que a empresa L&K Tecnologia Ltda - ME não registra nos documentos apresentados ter realizado este tipo de atividade, não é possível diligenciar ou como considerar compatibilidade nestes aspectos, sob atividades que a empresa em seus documentos apresentados na fase de habilitação ou neste recurso não comprova ter executado.

Como exemplo, trazemos à baila o atestado da empresa Mills citado no recurso da empresa L&K Tecnologia LTDA - ME, que trata **apenas da montagem/instalação** de central de monitoramento, **em nenhum momento cita a realização da atividade de central de monitoramento por parte da empresa L&K Tecnologia Ltda - ME.**

A própria recorrente em seu recurso, admite que apenas instalou a sala de comando e monitoramento para a empresa Mills, informando que:

*“...o item 2 do atestado emitido pela empresa Mills apresentado pela recorrente e que contém com o registro no CREA, em razão de todo o rol de serviços que foi realizado e dentre os quais se inclui o de **instalação de sala de comando e monitoramento.**”*

Além disso, o prazo do atestado emitido pela empresa Mills referente a execução da atividade foi de **36 dias**, entre 02/01/2018 a 06/02/2018, **sendo incompatível em prazo com o objeto licitado**, que é de 60 meses. Logo, não **se comprova a operação da central de monitoramento pela recorrente**, apenas a sua instalação. A exemplo dos demais documentos, este também não faz qualquer referência a serviços de pronta resposta. Logo, não há como se falar em capacidade operativa de um serviço que não foi executado.

Diante do exposto, **mais uma vez referenciamos que os documentos apresentados devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos.**

A recorrente L&K Tecnologia Ltda - ME cita em seu recurso:

*“A documentação carreada pela recorrente não só comprova experiência para a realização de todo o serviço, como sua afinidade para realizá-lo junto à instituição financeira licitadora, para quem **prestou serviços no projeto piloto que originou a concepção do Ecossistema integrado desejado pelo objeto licitado.**”*

Não é verdadeira a afirmação da empresa que ela “prestou serviços no projeto piloto que originou a concepção do Ecossistema integrado”. Na realidade a recorrente apenas forneceu e instalou, de forma individualizada, 5 sistemas de CFTV perfazendo um total de 72 câmeras, sem nenhum tipo de integração com outros sistemas de segurança. Ao longo do seu recurso, percebe-se que a empresa recorrente confunde fornecer e instalar com a locação e a prestação de serviços continuados de segurança, objeto deste Edital.

A apresentação de atestados referentes à serviços similares ao objeto da licitação é que servem para comprovar a experiência da empresa em características, quantidades e prazos. Este **conjunto de fatores é que comprova a capacidade de fazer.** Cabe ressaltar que locar difere muito de instalar. Locação trata da prestação de serviços continuados ao longo do tempo contratual, enquanto fornecer e instalar contempla apenas, como diz o nome, fornecer e instalar equipamentos sem operá-los ao longo do tempo. No caso desta licitação a operação continuada dos serviços de segurança licitados é inicialmente de 60 meses.

- Da ofensa ao Princípio do Interesse Público

Alega a recorrente que a decisão de inabilitação deve ser reformada, pois sua manutenção ofende o princípio do interesse público.

A escolha do licitante vencedor se dá por uma série de condições estabelecidas no Edital, onde o preço ofertado é um dos fatores, porém há condições tais como qualificação econômico financeira e a habilitação técnica dentre outras condições, cujo conjunto de avaliações deve ser atendido na íntegra pelos licitantes, é que vão permitir avaliar a melhor proposta, inclusive do ponto de vista financeiro.

Nesse sentido o item 16.6.1 do Edital registra as condições que acima referenciamos: *“Esta licitação é do tipo menor preço e visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações estabelecidas neste edital e ofertar o menor preço**”*

Um dos alicerces do procedimento licitatório reside na ampliação da competitividade, como decorrência direta e imediata dos princípios da supremacia do interesse público, isonomia e economicidade.

A mais ampla participação dos interessados configura o caminho para a realização de tais princípios. Isto porque a ampliação da disputa, com a participação de um maior número de licitantes, implica na multiplicação de propostas a serem apresentadas e, por conseguinte, incrementa a competitividade do certame.

A clareza do objeto é essencial para a própria viabilização da participação de todos os interessados na licitação. É apenas com a precisa indicação do objeto licitado que os particulares podem vir a tomar conhecimento do escopo do certame e assim decidir se dele pretendem ou não participar. Assim, confere-se efetividade à garantia constitucional da publicidade (art. 37 da Constituição; art. 3º da Lei 8.666).

De outra parte, a definição clara e precisa do objeto também é indispensável para assegurar a isonomia entre os licitantes. É imprescindível a definição exata do objeto licitado, em todos os seus termos, a fim de que se estabeleça o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa, fornecendo uma prévia e inequívoca base para aplicação dos critérios de habilitação e julgamento, **o que se vislumbra no caso em comento, haja vista que todo o processo licitatório tem fielmente obedecido aos princípios norteadores da licitação.**

Partindo-se do pressuposto de que a licitação destina-se a promover o tratamento isonômico entre os particulares, **cumprir ressaltar que as exigências previstas no Edital, ou seja, estabelecidas pela Administração Pública, tem como objeto prever as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa.**

Com isso, não significa dizer que o postulado da isonomia proíbe a previsão de exigências rigorosas. Ou seja: se as especificações forem compatíveis com o objeto a ser executado e necessárias à consecução dos interesses da Administração, nenhuma irregularidade decorre da sua previsão.

De mais a mais, **a finalidade do procedimento licitatório é a seleção da proposta com a qualidade necessária, pelo menor preço possível.** Com base nisso, não se pode admitir que cláusulas que não traduzam benefícios para o interesse público e cujo efeito resulte na indevida redução do universo de potenciais licitantes sejam consideradas válidas.

- Do Pedido

Com base nas alegações da recorrente e por todo o conjunto de documentos, exaustivamente, analisados e reanalisados, claro está que o Licitado cumpriu rigorosamente a lei, sem trazer quaisquer prejuízos a Administração Pública.

Por todo o exposto do ponto de vista de qualificação técnica mantemos as avaliações registradas em nossos pareceres técnicos.

Diante do exposto, constata-se que as acusações feitas pela recorrente são infundadas, visto que o julgamento realizado pela Comissão de Licitações e análise feita pela área técnica seguiram o princípio do julgamento objetivo e em nenhum momento feriram a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Cumprir ainda salientar que a recorrente, no afã de atacar a Administração, faz alegações inverídicas como quando afirma que a sessão de negociação entabulada com a licitante EPAVI-SIS teria sido uma encenação e que a referida empresa não baixou um

centavo de sua proposta. Tais alegações não encontram amparo na realidade, pois a sessão de negociação foi pública, estando presentes, além dos membros da Comissão de Licitações e do representante da empresa EPAVI-SIS, o representante legal da empresa AUTO Defesa e uma funcionária da empresa L&K (documento e assinatura se apresentando como representante da L&K nas fls. 001144 e 001141 dos autos, respectivamente), sendo que após diversas contrapropostas por parte da Comissão de Licitações a empresa EPAVI-SIS baixou sua proposta inicial de R\$ 133.337.040,00 para R\$ 133.330.000,00.

Ora, cada licitante, ao elaborar proposta de preços para participar de uma licitação, deverá considerar os seus custos específicos, os quais podem ser diferentes de uma empresa para outra, principalmente para uma contratação como a que está em questão, que engloba diversos itens a serem cotados. Cada empresa é responsável pela proposta apresentada e não cabe ao Banco estipular qual deve ser o custo de determinada empresa, nem impor um valor único para todas as participantes. À Administração, cabe verificar se a proposta de menor valor está dentro do valor estimado para aquela contratação e tentar negociar condições mais vantajosas, o que efetivamente foi realizado por esta Comissão de Licitações durante a sessão pública de negociação.

A proposta final da licitante EPAVI-SIS, após os ajustes de valores unitários solicitados pela Administração ficou em R\$ 133.329.999,60, sete mil e quarenta reais e quarenta centavos abaixo da proposta inicial e não nem um centavo a menos da proposta inicial como afirmou a recorrente em sua peça recursal. Independente disso, mesmo que a empresa EPAVI-SIS realmente não tivesse diminuído nenhum centavo de sua proposta inicial, isso não autorizaria a recorrente a fazer acusações levianas e classificar o esforço da Administração em negociar condições mais vantajosas de “encenação infrutífera”.

Ademais, o ponto nevrálgico da inabilitação da recorrente e da habilitação da empresa EPAVI-SIS reside no fato de que a primeira não demonstrou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica constantes no Edital e a última sim e que tais requisitos são fundamentais para assegurar que a empresa que vier a ser contratada tem capacidade de atender às necessidades do Banco para essa contratação.

Dessa forma, considerando tudo que foi exposto e com base nos pareceres da área técnica, verifica-se que não assiste razão à recorrente, restando incólume o julgamento atacado.

III – DECISÃO

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas empresas AUTO Defesa Brasil Tecnologia e Monitoramento de Sistemas Eletrônicos S/A e L&K Tecnologia Ltda. ME e mantém a classificação e a habilitação da licitante EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas empresas AUTO Defesa Brasil Tecnologia e Monitoramento de Sistemas Eletrônicos S/A e L&K Tecnologia Ltda. ME, ratificando a decisão proferida em Ata do dia 20 de janeiro de 2021 e publicada em 22 de janeiro de 2021.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 23 de março de 2021.

Álvaro Luís A. Guazzelli
Presidente

Samuel Petroli

Camila Lima Vellinho